



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 223.502 - SP (2011/0260285-0)

**RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**
**IMPETRANTE : JULIANA PASCUTTI FERREIRA DE OLIVEIRA - DEFENSORA
PÚBLICA**
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MARCOS LEANDRO SEPULVEDA

EMENTA

HABEAS CORPUS. FALSA IDENTIDADE. PRINCÍPIO DA AUTO DEFESA. INAPLICABILIDADE. FATO TÍPICO. ORDEM DENEGADA.

1. O Supremo Tribunal Federal ao apreciar os limites da autodefesa, em repercussão geral, compreendeu que a ação de atribuir-se identidade falsa perante autoridade policial, com fim de eximir-se de obrigação penal, constitui figura típica prevista no art. 307 do Código Penal.

2. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem de *habeas corpus*, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília (DF), 20 de março de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 223.502 - SP (2011/0260285-0)

**RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**
**IMPETRANTE : JULIANA PASCUTTI FERREIRA DE OLIVEIRA - DEFENSORA
PÚBLICA**
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MARCOS LEANDRO SEPULVEDA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) (RELATOR): Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de MARCOS LEANDRO SEPULVEDA, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que concedeu parcial provimento à Apelação Criminal n. 00154213120108260050, interposta pelo *Parquet* Estadual, para condenar acusado da prática do delito previsto no art. 307 do Código Penal à pena de 3 (três) meses de detenção, em regime semiaberto.

Noticia a impetrante que o paciente está submetido a constrangimento ilegal, pois a ação de atribuir-se falsa identidade não foi praticada com o fim de obter vantagem em proveito próprio ou alheio, mas, sim, para garantir o *status libertatis* do acusado.

Alega que a conduta é atípica, porquanto constitui exercício do direito de autodefesa.

Requer a concessão da ordem, a fim de se reconhecer a atipicidade da conduta.

A liminar foi indeferida (fls. 46 e 47).

Informações a fls. 55 a 82.

O Ministério Público Federal, por meio da Subprocuradora-Geral da República Lindôra Maria Araujo, manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 88 a 92).

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 223.502 - SP (2011/0260285-0)

**RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**
**IMPETRANTE : JULIANA PASCUTTI FERREIRA DE OLIVEIRA - DEFENSORA
PÚBLICA**
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MARCOS LEANDRO SEPULVEDA

VOTO

O SENHOR MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) (RELATOR): Busca-se o reconhecimento da atipicidade da conduta de atribuir-se falsa identidade, alegando-se, para tanto, que a ação foi realizada no exercício da autodefesa.

Narra a exordial acusatória, no que interessa a impetração:

[...]

Consta, ainda, que, no dia 17 de fevereiro de 2010, depois de 12 horas e 35 minutos, nas dependências do 78º Distrito Policial, Jardins, neste município e comarca de São Paulo, o denunciado atribui-se falsa identidade, afirmando se chamar "Camilo Aranera" e ser chileno, para obter vantagem em proveito próprio, escondendo seus antecedentes criminais.

[...] (fl. 8)

O egrégio Tribunal *a quo* não considerou a tese defensiva aludida nesta impetração e reformou a sentença de primeiro grau, a fim de condenar o paciente à pena de 3 (três) meses de detenção, em regime semiaberto, pela prática do delito previsto no art. 307 do Código Penal, *verbis*:

[...]

No que tange ao delito de falsa identidade, diversamente do sustentado pela ilustre magistrada de primeiro grau, temos que restou caracterizado.

Com efeito, não deve prevalecer a tese acerca da atipicidade da conduta, uma vez que o direito constitucional de permanecer calado e não colaborar para a produção de provas contra si mesmo não compreende o ato de falsear sua própria identidade, conduta típica e antijurídica prevista no art. 307, "caput", do Código Penal.

Portanto, não há como cogitar a descaracterização do crime de falsa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

identidade, pois é certo que ninguém é obrigado a se incriminar, mas por óbvio o direito de autodefesa, de forma alguma, autoriza a prática de outro crime.

Ademais, a jurisprudência dessa Casa vem demonstrando que “*pratica o delito de falsa identidade o acusado que, no auto de prisão em flagrante, identifica-se falsamente, não o beneficiando a alegação no exercício de autodefesa, porque, embora tenha direito de mentir para defender-se, não o tem quanto à sua identificação*” (Ap.Crim. 209082-3/8 4ª Câmara, Rel. Bittencourt Rodrigues, in RT 743/612).

Consistente, pois, a prova dos autos, a condenação do acusado pelos delitos de furto qualificado e falsa identidade, é mesmo medida de rigor.

[...] (fl. 30)

Conquanto esta Corte Superior tenha admitido, por diversas vezes, a aplicação da tese da autodefesa, para excluir a tipicidade da conduta daquele que atribui-se identidade falsa, com fim de se ver livre dos efeitos da persecução penal, entendo que tal tese não pode mais ser levada a efeito.

O Supremo Tribunal Federal ao apreciar os limites da autodefesa, em repercussão geral, compreendeu que a ação de atribuir-se identidade falsa perante autoridade policial, com fim de eximir-se de obrigação penal, constitui figura típica prevista no art. 307 do Código Penal.

Confira-se:

CONSTITUCIONAL. PENAL. CRIME DE FALSA IDENTIDADE. ARTIGO 307 DO CÓDIGO PENAL. ATRIBUIÇÃO DE FALSA IDENTIDADE PERANTE AUTORIDADE POLICIAL. ALEGAÇÃO DE AUTODEFESA. ARTIGO 5º, INCISO LXIII, DA CONSTITUIÇÃO. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL. CONFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE NO SENTIDO DA IMPOSSIBILIDADE. TIPICIDADE DA CONDUTA CONFIGURADA. O princípio constitucional da autodefesa (art. 5º, inciso LXIII, da CF/88) não alcança aquele que atribui falsa identidade perante autoridade policial com o intento de ocultar maus antecedentes, sendo, portanto, típica a conduta praticada pelo agente (art. 307 do CP). O tema possui densidade constitucional e extrapola os limites subjetivos das partes. (RE 640139 RG, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 22/09/2011, DJe-198 DIVULG 13-10-2011 PUBLIC 14-10-2011 EMENT VOL-02607-05 PP-00885)

No mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E PENAL. ATRIBUIÇÃO DE FALSA IDENTIDADE PERANTE A AUTORIDADE POLICIAL COM O FITO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DE OCULTAR MAUS ANTECEDENTES. CONDUTA TÍPICA NÃO AFASTADA PELO EXERCÍCIO DA AUTODEFESA (ARTIGO 5º, LXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO DESPROVIDO. 1. Atribuir-se falsa identidade com o fito de acobertar maus antecedentes perante a autoridade policial consubstancia fato típico, porquanto não encontra amparo na garantia constitucional de autodefesa, prevista no artigo 5º, LXIII, da Constituição Federal. 2. Precedentes: RE 561.704-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJe de 02/04/2009; HC 92.763, Rel. Min. Eros Grau, 2ª Turma, DJe de 24/04/2008; HC 73.161, Rel. Min. Sydney Sanches, 1ª Turma, DJ de 03/09/1996; HC 72.377, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ de 30/06/1995. 3. Agravo regimental desprovido. (RE 639732 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-175 DIVULG 12-09-2011 PUBLIC 13-09-2011 EMENT VOL-02585-02 PP-00279)

Ademais, a Sexta Turma desta Corte Superior já teve a oportunidade de se manifestar sobre o novel entendimento do Pretório Excelso, no HC n. 218.812/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Junior, sessão de julgamento do dia 23.2.2012, pendente ainda de publicação, ocasião em que aderiu a tese da inaplicabilidade do princípio da autodefesa, para afastar a tipicidade do art. 307 do Código Penal.

Ante o exposto, denego a ordem.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2011/0260285-0

HC 223.502 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 154213120108260050 3742010 50100154212

EM MESA

JULGADO: 20/03/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. PAULO EDUARDO BUENO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JULIANA PASCUTTI FERREIRA DE OLIVEIRA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MARCOS LEANDRO SEPULVEDA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.